LEI Nº 3.088, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS EM ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Anápolis, o Programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias comprovadamente carentes.

Parágrafo único. O programa terá como principal objetivo arrecadar junto ao comércio, industria, supermercados, feiras livres, mercado do produtor, sacolões e outros estabelecimentos assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem alterado as propriedades que garantam plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º. Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doadoras, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º. A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Poder Executivo.

§ 1º. As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoa e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º. As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todo Município de Anápolis.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Parágrafo único. Em contra partida a doação de alimentos para este programa, o Poder Executivo Municipal poderá adotar a menção ao programa, e as empresas que contribuírem na doação de produtos nos eventos realizados pelo Executivo. Fica também autorizada a veiculação de mídia alusiva ao programa como forma de incentivar mais adesões ao programa.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 14 de setembro de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO